

Recurso Especial Cível nº 0002149-02.2019.8.19.0065

Recorrente: MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ

**Recorrido: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DA CIDADE DE VASSOURAS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1141-1151, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 1113-1121, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE VASSOURAS. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO RÉU. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE FACE AOS INTERESSES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PONDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL QUE DEVE CEDER FRENTE AO PREPONDERANTE DIREITO À SAÚDE. RECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação à Lei 14.133/21, artigos 63, inciso III, e 91, §4º, além do artigo 193 do CTN. Sustenta, em síntese, que os débitos fiscais e trabalhistas do autor geram presunção de sua incapacidade para fornecer serviços

de saúde. Aduz, ainda, que se o recorrido não vem honrando seus compromissos fiscais e trabalhistas, também não honrará seu compromisso com a atividade-fim.

Contrarrazões ausentes, consoante certificado à fl. 1161.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de não fazer, na qual a demandante, ora recorrida, pretende a obtenção de provimento judicial para obrigar o demandado, ora recorrente, a se abster da exigência de certidões negativas de débitos para que seja formalizado convênio para repasse de verbas do Sistema Único de Saúde. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, restando confirmada a sentença pelo Colegiado.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao **impugnar o acórdão recorrido, o qual reconheceu que no caso concreto há preponderância do interesse da saúde da população carente em relação à regularidade fiscal do recorrido**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)Sabe-se que dentre os requisitos constitucionais estabelecidos para a formalização de negócios jurídicos de direito público se encontra a comprovação da regularidade fiscal daquela entidade privada que pretende vir a celebrar contratos com o Poder Público. Essa é a ideia extraída da leitura do Artigo 195, § 3º, da CRFB, 1 sendo certo que, a ausência de tal comprovação afastaria, a priori, a possibilidade de formalização do ajuste.

Entende-se ainda, que dentre os direitos fundamentais

constitucionalmente estatuídos se insere o direito à saúde, cabendo ao Estado sua garantia mediante a adoção de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme previsão contida no Artigo 196, da CRFB.
2

Dito isso, verifica-se na hipótese excepcional em exame que houve a necessidade de se equacionar a exigência da comprovação da regularidade fiscal da entidade filantrópica Apelada com o direito fundamental à saúde da população do Município de Vassouras, restando à Juíza “a quo”, consequentemente, a ponderação de interesses para que houvesse o perfeito deslinde da controvérsia.

Dessa maneira, observando-se a existência de aparente colisão entre a continuidade da prestação dos serviços hospitalares inerentes à tutela do direito fundamental à saúde pela entidade Apelada e os interesses fiscais da Fazenda Pública, imperiosa se torna a conclusão de que estes devem ceder passo frente àquela, visto que inequívoca a ideia quanto à preponderância do direito à saúde na hipótese em análise.

Ou seja, “in casu”, verifica-se que a preponderância do direito público envolvido (direito à saúde) possibilita que sejam afastadas normas infraconstitucionais que estabelecem a comprovação da regularidade fiscal da Apelada como requisito para a formalização de negócios jurídicos com o município Apelante. Dessa forma, restará assegurado o recebimento de repasses de verbas públicas destinadas precipuamente à remuneração dos serviços de saúde prestados pela entidade filantrópica Apelada...”. (fls. 1118-1119).

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. LINHA DESATIVADA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RISCO ÀS PARTES OCUPANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. No caso dos autos, a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a partir de uma ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e o interesse público na área. Assim, não se faz possível examinar, em sede de recurso especial, a tese relativa à suposta preponderância do interesse público da coletividade e do direito à vida sobre os direitos individuais das partes envolvidas, porquanto se trata de matéria de índole constitucional, cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.2. Tendo a Corte de origem reconhecido que a ocupação não constitui risco para os moradores, "já que constatada a inativação da malha ferroviária e ausência de indícios de reativação do tráfego de trens na ferrovia objeto dos autos" (fl. 773), a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não

provido.(AgInt no REsp n. 1.675.035/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)”

Além disso, a matéria sob debate foi decidida com base em fundamentos constitucionais, qual seja, preponderância do interesse fundamental à saúde em detrimento a outros regramentos, no caso, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas. Portanto, resta patente que o recurso escolhido não constitui via adequada para análise da suposta violação.

Como se bem sabe, no recurso especial devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar matérias constitucionais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, se amparou não só em fundamentos infraconstitucionais, mas também em motivação eminentemente constitucional. Confirma-se (fl. 203, e-STJ): "A controvérsia dos autos cinge-se na análise da legalidade do ato administrativo que condicionou a celebração de convênios com a Secretaria Estadual de Saúde para o recebimento de repasses provenientes do Sistema Único de Saúde (S.U.S.) à apresentação de certidões negativas de débito por parte da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Rosário de Colombo. Em que pese a Apelada seja pessoa jurídica de direito privado é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cuja finalidade principal é a prestação de serviços médicos e hospitalares às pessoas carentes. Dessa forma, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados pela referida entidade filantrópica, conclui-se que a exigência de apresentação de certidões negativas de débito não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde constitucionalmente tutelado (art. 196 - CF)". 2. Portanto, a Corte a quo, ao firmar o entendimento de que a celebração do convênio não está condicionada à apresentação de certidões negativas de débito pela agravada, o fez sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do Recurso Especial, mas também do Recurso Extraordinário. Entretanto, o recorrente não interpôs o cabível Apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ. 3. Cumpre ressaltar que a entrada em vigor do CPC/2015 não afetou a higidez da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", razão por que não

há falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015 à espécie.4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.(AREsp n. 1.586.001/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 19/5/2020.)”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ.1. *Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"* (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013).2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos sob o enfoque exclusivamente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014).3. No tocante à pretensa violação ao art. 333, I, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese em referência, o que impossibilita o

julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. Por fim, a parte agravante não atacou, mediante Recurso Extraordinário, os referidos fundamentos constitucionais. Incidência da Súmula 126 do STJ.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp n. 1.692.336/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente